TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0002557-81.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: FÁBIO ALVES FRANCISCO, CPF 281.125.058-10 - Desacompanhado de

Advogado

Requerido: TIAGO APARECIDO ANTONIETTI, CPF 286.655.968-10 - Advogada

Dra. Priscila Novaes Ribeiro

Aos 09 de agosto de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a testemunha do réu, Srª Marilda. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido contratado pelo réu para prestação de serviços de limpeza em geral em um determinado imóvel, sendo que depois outros serviços foram ajustados. Alegou ainda que concluiu os serviços, mas não recebeu a totalidade do preço combinado. Almeja a condenação do réu a esse respeito, com os acréscimos relativos a multa e juros de mora. Já o réu em contestação deixou claro que os serviços prestados pelo autor foram de má qualidade, de sorte que foi obrigado a contratar outro profissional para refazê-los. Diante disso, pleiteou a improcedência da ação e, em "reconvenção", a devolução do valor pago ao autor. As fotografias de fls. 19/31 respaldam as alegações do réu quanto aos problemas verificados no serviço prestado pelo autor. Não existem maiores dúvidas a esse respeito, tendo o próprio autor se oferecido para solucionar os problemas, proposta esta não aceita pelo réu. Diante desse cenário, entendo que o autor, recebendo a quantia de R\$ 1.000,00 de um total de R\$ 2.250,00, faz jus a um acréscimo em relação ao montante percebido. Isso porque em ultima analise os serviços contratados foram prestados na integralidade, sendo razoável que o autor receba importância superior aquela que lhe foi paga. Entretanto, sua postulação não pode ser acolhida diante da má qualidade dos servicos patenteada nas fotografias de fls. 19/31. Significa dizer que o autor não poderá receber a totalidade do valor ajustado, impondo-se um abatimento ao remanescente em decorrência dos problemas a que deu causa. Diante desse contexto, tomo como adequada a fixação do valor cabível ao réu em R\$ 600,00, ficando o valor excedente como forma de ressarcimento pela má qualidade dos serviços. Já no que diz respeito ao pedido contraposto (denominação correta para a "reconvenção" em sede do Juizado Especial Cível), não assiste razão ao réu. Com efeito, carece de amparo o pleito para a devolução do que já foi pago ao autor porque sua aceitação importaria admitir que o autor prestou serviços e nada recebeu em troca. Como tal solução não se afigura razoável, o pedido contraposto deve ser rejeitado. Isto posto, JULGO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail:

saocarlosjec@tjsp.jus.br

PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 600,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: Priscila Novaes Ribeiro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA